



## PARECER JURÍDICO nº 272/2024

**Contrato: 115/2023-PMC**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Colares**

**Contratada: Wagner Vieira Sociedade Individual de Advocacia**

**Assunto: 1º Aditivo Contratual para prorrogação de prazo e atualização de valores**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. 1º TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO NA ÁREA JURÍDICA, COM VISTAS AO ASSESSORAMENTO, CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE AÇÕES DE ALTA GESTÃO, DEFESAS ADMINISTRATIVAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE IDENTIFICADO NESTE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL E ATUALIZAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I – Análise de minuta de 1º termo aditivo;

II – Observância da Lei Federal nº 8.666/93 e disposição contratual;

III – Opinião pela possibilidade.

### **I. DA SITUAÇÃO FÁTICA**

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela SEMSUL, sobre a legalidade na realização de 1º termo aditivo no contrato administrativo pactuado pela administração pública, tendo por objeto “Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos especializado na área jurídica, com vistas ao assessoramento, consultoria jurídica e representação nas áreas de planejamento estratégico de ações de alta gestão, defesas



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

administrativas junto ao tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, conforme especificações estabelecidas no processo de inexigibilidade identificado neste instrumento contratual”.

Vem-se por meio deste elucidar se há viabilidade jurídica na realização do aditivo, e se a minuta encaminhada se encontra adequada as formalidades legais.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização do 1º aditivo contratual, com fins de realizar a prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual, do Contrato Administrativo 115/2023, que se encontra perto de seu término.

Pelas informações trazidas à Procuradoria pela Administração, o aditivo do instrumento contratual teria por fundamentação de prorrogação do prazo contratual, ante a relevância da contratação realizada.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de vigência do referido instrumento contratual.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual, ante a relevância desta contratação para o Município de Colares, observando a natureza do objeto, que versa sobre a prestação de serviços de assessoria jurídica, já que não importará em maior oneração a administração, visto que a atualização contratual seguirá índices previamente definidos em contrato, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Considerando o encerramento do prazo contratual, faz-se necessária, a realização de aditivo contratual, com fins de prorrogar o prazo de encerramento, e possibilitar a continuidade dos serviços prestados, na forma prevista do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Da análise do Contrato Administrativo, este prescreve em sua cláusula segunda ser possível a realização de prorrogação do contrato, com a devida atualização, conforme dispositivo ora transcrito:

#### CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

2.1- O prazo de vigência deste Termo de Contrato é 12 (doze) meses, com início no dia 10 de agosto de 2023 a 09 de agosto de 2024, podendo ser prorrogado por outros períodos equivalentes, conforme art. 57 da Lei nº 8.666/93. Em caso de prorrogação contratual, o reajuste terá como base os índices oficiais do IGPM-FGV.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade da pactuação, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A doutrina preceitua que a prorrogação do prazo de vigência é legal, sendo nada mais que a possibilidade de prolongamento do prazo originalmente contratado, conforme expôs em sua obra o Professor Hely Lopes Meirelles:



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

*“Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo, independente de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original”*

Assim, com a prorrogação do prazo contratual de 10/08/2024 a 09/08/2025, bem como o reajuste pelo índice IGPM, que atualizou o valor do contrato para R\$ 224.234/72 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se está ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização do aditivo se encontra devidamente justificadas e respaldas, não havendo óbices legais para sua realização

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de formalização da prorrogação da vigência do instrumento contratual, por meio do termo aditivo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 08 de agosto de 2024.

**RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA**  
Procurador-Geral do Município de Colares  
Decreto Municipal nº 63/2023

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho ; com a participação de Carla Rosado Burle e Luís Gustavo Casillo Ghideti. Imprenta: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020. p.226.